



ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020
PROCESSO nº SEI-120211/000549/2020**

RICOH BRASIL S.A. CNPJ 33.597.659/0001-26, situada à Av. Ceci, 286, Tamboré – Barueri/SP, interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital Convocatório, requerendo, desde já, a remessa da presente à apreciação da autoridade superior, o Ilmo. Presidente desta Comissão Licitadora, competente para dela conhecer e julgar, o que, para tanto, passa a aduzir as razões de fato e de direito embasadoras da interposição da presente.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme informado no item 1.6, os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão.

Desta forma, considerando que a data de abertura do referido edital ocorrerá em 18/08/2021, temos que a presente impugnação é absolutamente tempestiva.

MERITORIAMENTE

DA INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES

DO PROCESSO LICITATÓRIO

É de conhecimento que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em especial, para a **CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ**, em atenção à supremacia do interesse público.



Corroborando com este entendimento, os incisos I e II do art. 3º da Lei 10.520/2002 impôs a supremacia do interesse público sobre o interesse individual e ditou as formas de proteção desses direitos (grifamos):

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Entretanto, diante das exigências editalícias ora impugnadas, temos que estes princípios éticos não estão sendo respeitados, estando em dissonância com a postura da I. Comissão. Igualmente desatendidos estão os princípios basilares que regem o processo licitatório.

Isto porque, no Termo de Referência que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e treinamento, as exigências abaixo elencadas, tornam o objeto contratual inexecutável por boa parte das empresas do segmento de prestação de serviços de impressão “outsourcing”, quais sejam:

No Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO – LOTE 1 – EDS’S DEPARTAMENTAIS – TIPO II – EDS de Grupo de trabalho Impressão Colorida formato A4 – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com Entrada de Papel (mínimo na bandeja principal) de 550 folhas.

Esta exigência de bandeja principal com capacidade de no mínimo 550 folhas, apenas mitiga a participação de diversas marcas/modelos do mercado, visto que a configuração padrão é de Bandeja com capacidade para 500 folhas.

A readequação da capacidade de folhas na Bandeja de entrada para o padrão de mercado, em nada prejudicará os usuários em suas atividades diárias, visto a baixa produção estimada para este tipo de equipamento que é de aproximadamente 1.500 páginas/mês, ou seja, a reposição de papel com base na estimativa de produção mensal, ocorreria em média a cada 7 dias úteis, ou seja, sem impacto algum aos usuários.



A manutenção de bandeja com capacidade para 550 folhas no nosso entendimento acaba sendo excessiva, irrelevante, desnecessária e tecnicamente incoerente, pois para o equipamento TIPO I, onde a produção mensal estimada é maior, está sendo solicitado bandeja principal com capacidade para no mínimo 250 folhas.

Desta forma, solicitamos que, para fins de evitar sobrepreços por conta de superdimensionamentos desnecessários, seja alterada esta exigência para: “ENTRADA DE PAPEL (MÍNIMO NA BANDEJA PRINCIPAL) – 500 FOLHAS”.

No Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO – LOTE 1 – EDS’S DEPARTAMENTAIS – TIPO III – EDS Departamental Multifuncional Preto e Branco formato A4 – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com Entrada de Papel (mínimo na bandeja principal) de 550 folhas.

Esta exigência de bandeja principal com capacidade de no mínimo 550 folhas, apenas mitiga a participação de diversas marcas/modelos do mercado, visto que a configuração padrão é de Bandeja com capacidade para 500 folhas.

A readequação da capacidade de folhas na Bandeja de entrada para o padrão de mercado, em nada prejudicará os usuários em suas atividades diárias, visto a baixa produção estimada para este tipo de equipamento que é de aproximadamente 4.000 páginas/mês, ou seja, a reposição de papel com base na estimativa de produção mensal, ocorreria em média a cada 3 dias úteis, ou seja, sem impacto algum aos usuários.

A manutenção de bandeja com capacidade para 550 folhas no nosso entendimento acaba sendo excessiva, irrelevante, desnecessária e desta forma, solicitamos que, para fins de evitar sobrepreços por conta de superdimensionamentos desnecessários, seja alterada esta exigência para: “ENTRADA DE PAPEL (MÍNIMO NA BANDEJA PRINCIPAL) – 500 FOLHAS”.

No Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO – LOTE 1 – EDS’S DEPARTAMENTAIS – TIPO I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com ciclos mínimos ao mês muito elevados.

Primeiramente vale esclarecer que o ciclo mensal nada mais é do que uma recomendação do fabricante da quantidade de páginas que podem ser impressas por mês sem danificar o equipamento ou tenha sua vida útil reduzida. Por exemplo, quando é informado que a capacidade mensal de um equipamento é de 20.000 páginas por mês, não quer dizer que o mesmo vai parar de funcionar quando atingir esse número ou ultrapassá-lo, visto que isso não é um limite imposto.

Claro que por se tratar de uma recomendação do fabricante, se o “limite” for ultrapassado todos os meses ou com frequência, o equipamento poderá começar a apresentar falhas antes do tempo esperado em algumas peças como alimentador do papel, cabeça de impressão, fusor, correias e outras.



Diante deste fato, e visando evitar falhas é recomendado que a ciclo mensal seja o **dobro** da média da quantidade de páginas que serão impressas, ou seja, a manutenção dos ciclos informados no Anexo I, acabam sendo excessivos, irrelevantes, desnecessários e tecnicamente incoerente, pois fica claro que houve critério técnico para a definição dos mesmos, conforme demonstrado na tabela abaixo:

QUANTIDADE ESTIMADA MENSAL – FRANQUIA POR IMPRESSORA	CICLO MÍNIMO AO MÊS - QUANTIDADE DE IMPRESSÕES	QUANTIDADE DE VEZES MAIOR QUE A PRODUÇÃO ESTIMADA
2.000	80.000	40
1.500	120.000	80
4.000	150.000	37,5
3.000	120.000	40
8.000	250.000	31,25
12.000	120.000	10
8.000	120.000	15
70.000	300.000	4,29

Desta forma, solicitamos que sejam os ciclos exigidos sejam suprimidos ou alterados para o dobro da produção estimada, que garante com uma excelente margem de segurança os possíveis picos de impressão, não impacta em nada para os usuários, permite a participação com equipamentos para adequados para as reais necessidades da PRODERJ dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro e por consequência uma maior economia ao erário público.

No TERMO DE REFERÊNCIA – 8.2. LOTE 2 – EDS ESPECÍFICA PARA MAINFRAME – 8.2.1 TIPO IX – EDS Departamental Multifuncional Preto e Branco Formato A3 e A4 – MAINFRAME – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com conexão aos equipamentos IBM MAINFRAME via canal ESCON (tecnologia é muito antiga e está em desuso) e capacidade de impressão/interpretação de formulários gerados em linguagem PDL e JDL.

Analisando o mercado, detectamos que somente equipamentos do fabricante XEROX tem como atender estas exigências técnicas, ou seja, tais exigências precisam ser suprimidas e/ou corrigidas, ampliando o universo de licitantes, sem limites para a competição.

No TERMO DE REFERÊNCIA – 9.3. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS – Subitem 9.3.16 – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos do tipo I ao V, que deverão possuir recursos capazes de tomar medidas de segurança ao detectar anormalidades na memória do sistema e qualquer tentativa de invasão de softwares, códigos e programas maliciosos.



Em análise ao mercado, detectamos que os equipamentos possuem recursos de proteção embarcados como: verificação/validação dos programas/firmware, da unidade de disco rígido, da memória não volátil, das portas de conexão com sistemas de autenticação, criptografia, ou seja, vários recursos que acabam garantindo a confidencialidade de todos os dados transitados e tratados nos equipamentos, certificados pelo IEEE 2600.2 - Perfil de Proteção para equipamentos de impressão.

Desta forma, entendemos que este item precisa ser revisto e alterado, pois da maneira como foi redigido, exige que os equipamentos tomem medidas de segurança, e que no nosso entendimento, trata-se de uma camada externa de segurança, como um servidor/computador com firewall ou ferramenta semelhante.

DA OBRIGATORIEDADE E NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO

DO UNIVERSO DE LICITANTES

Analisando as exigências editalícias, supramencionadas, fica evidente que as mesmas, de forma gritante, restringem drasticamente o número de empresas aptas a fornecer o objeto licitado, sem que, no entanto, representem características imprescindíveis aos equipamentos.

Levando-se em consideração todo o exposto acima, fica bastante evidente que, embora devam ser respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, de empresa que tenha reais condições de executar o objeto, as exigências anteriormente descritas nesta peça servem tão somente para macular o caráter competitivo da licitação, não agregando qualquer vantagem à PRODERJ e aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, a exigência destas especificações e obrigações não é garantia contratação de empresa especializada no fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel)", portanto, não é imprescindível para a boa execução do contrato.

Presta-se apenas para limitar ou mesmo anular o número de participantes no certame, ferindo o Princípio da Igualdade. Neste sentido, importante trazer à baila os ensinamentos do ilustre mestre **Hely Lopes Meirelles** (*in* Licitação e Contrato Administrativo; 13ª ed.; Malheiros Editores: 2002, São Paulo, pág. 30):

*"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço***



público, mas com destino certo a determinados candidato.

*Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, **mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração.** Daí porque a lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que 'forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo' (...)." (grifos nossos)*

É certo que, mesmo nas contratações públicas, à medida que o administrador se torna mais severo nas exigências às licitantes para obter a necessária garantia de que será atendido, ele vai, ao mesmo tempo, impondo restrições à participação dos interessados no certame ferindo, assim, o princípio da igualdade. Daí a necessidade de avaliar todas as exigências e a sua efetiva aplicação na prática, na execução do contrato, para que a competição não reste prejudicada.

Tais exigências tornam nulo o presente certame, com invalidação dos atos até então praticados, **nulidade esta sanável apenas se suprimidas e/ou corrigidas as especificações ora atacadas, ampliando o universo de licitantes, sem limites para a competição.**

Portanto, o presente edital, ao exigir tais obrigações e especificações, traz especificação excessiva, impedindo ou por demais onerando a participação de outras licitantes, empresas idôneas e bem qualificadas, aptas a também realizar o serviço de maneira condizente com as necessidades da PRODERTJ e dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro. Com o respeito que merece a I. Comissão, estamos diante de exigências infundadas, descabidas e absurdas. Neste sentido, ensina o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles (*op. cit*, pág. 31):

"Também é nulo o edital genérico, impreciso ou omissivo em pontos essenciais, ou que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação." (grifamos)

Corroborando com este entendimento, eminente mestre **Marçal Justein Filho** nos ensina ((*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 11ª ed.; Dialética: 2005, São Paulo, pág. 474):



“(...) Outra espécie de vício ocorrerá quando as regras previstas no edital não tiverem pertinência com o objeto a ser contratado ou com a finalidade concreta buscada pela Administração. Isso se verifica quando as regras forem inadequadas à mensuração da idoneidade do contratante ou à seleção da melhor propostas para a contratação desejada. Esses defeitos afetam o interesse sob tutela do Estado.”
(grifamos)

Diante de tão brilhantes ensinamentos, noutra conclusão não se pode chegar, senão que a I. Comissão agiu com excesso ao prever as especificações ora atacadas.

Tratando-se de características excessivas no que se refere ao atendimento das necessidades deste r. Órgão, estamos diante de total afronta aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Competitividade e Probidade Administrativa que, por força do art. 3º da Lei 8.666/93, devem reger o processo licitatório.

DO PEDIDO

Diante dos termos acima expostos, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação para, alterando o conteúdo do Edital bem como retirando os superdimensionamentos e direcionamentos apontados, permitindo a participação de um maior número de empresas possíveis para a busca da melhor proposta.

Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Wagner Tavares da Mota
Executivo de Contas Governo
Tel: (11) 2575-4400 / Cel: (11) 99289-4711
E-mail: wagner.tavaresmota@ricoh-la.com